SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078697 - ES (2026/0082362-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADEMIR FURTADO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E REEXAME DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. A aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não decorrendo o constrangimento ilegal da mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos.

3. Hipótese em que o processo vem sendo regularmente impulsionado pelo Juízo de origem, com designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo desídia estatal apta a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

4. A redesignação da audiência em razão da ausência de intimação de testemunha, por si só, não evidencia excesso de prazo ilegal, sobretudo diante da complexidade inerente ao procedimento do Tribunal do Júri e da proximidade da nova data designada.

5. A manutenção da custódia cautelar mostra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta imputada, da reincidência e dos registros criminais do acusado, evidenciando risco de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade e de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Documento eletrônico VDA59045391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d1341e5-d2a4-4319-bbc9-43590a80e690

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d1341e5-d2a4-4319-bbc9-43590a80e690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078697 - ES (2026/0082362-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADEMIR FURTADO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E REEXAME DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. A aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não decorrendo o constrangimento ilegal da mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos.

3. Hipótese em que o processo vem sendo regularmente impulsionado pelo Juízo de origem, com designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo desídia estatal apta a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

4. A redesignação da audiência em razão da ausência de intimação de testemunha, por si só, não evidencia excesso de prazo ilegal, sobretudo diante da complexidade inerente ao procedimento do Tribunal do Júri e da proximidade da nova data designada.

5. A manutenção da custódia cautelar mostra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta imputada, da reincidência e dos registros criminais do acusado, evidenciando risco de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade e de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR FURTADO AMARAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5000296-30.2026.8.08.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 05/12/2024 pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) e resistência (art. 329 do Código Penal), tendo sido a prisão convertida em preventiva em 09/12/2024 (e-STJ fls. 54/56; e-STJ fls. 59/60; e-STJ fls. 100/101).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, alegando excesso de prazo na formação da culpa (e-STJ fls. 30/33).

O Tribunal *a quo,* todavia, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/15):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE À LUZ DA RAZOABILIDADE. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPULSO PROCESSUAL COMPROVADO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR FURTADO AMARAL, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapari, apontando constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo na formação da culpa, em processo que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e resistência.*
> *Liminar indeferida. No mérito, requer-se o relaxamento da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal da custódia cautelar configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (ii) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, à luz do princípio da homogeneidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A aferição do excesso de prazo não se dá por simples soma aritmética dos lapsos processuais, devendo observar o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, notadamente a complexidade inerente aos crimes dolosos contra a vida submetidos ao rito do Tribunal do Júri.*
> *5. O tempo de custódia cautelar, de aproximadamente 13 meses, não se mostra desarrazoado para crime de tentativa de homicídio qualificado, inexistindo inércia estatal, sobretudo diante da recente decisão que indeferiu a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.*
> *6. Restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, evidenciado o periculum libertatis pela gravidade concreta da conduta e pelo histórico criminal do paciente, revelador de risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, não havendo violação ao princípio da homogeneidade ou antecipação de pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com pedido de revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/11).

Indeferida a liminar e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 59/61 e 82/84), o *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, destacando a proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para 05/05/2026, e a existência de elementos sobre a personalidade do agravante indicativos de risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 101/104).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de apreciação do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, com base em julgados que teriam admitido a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade evidente. Aduz a ocorrência de excesso de prazo, afirmando que o agravante está preso desde 05/12/2024, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 05/05/2026 e, realizada nesta data, não se concluiu por ausência de intimação de testemunha, sendo redesignada para 13/07/2026, o que demonstraria desídia estatal e ausência de perspectiva de encerramento da instrução. Sustenta, ademais, que não há particularidades ou complexidade que justifiquem a demora e que a segregação cautelar passou a ostentar caráter de antecipação de pena (e-STJ fls. 116/122).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, determinar o processamento do *habeas corpus* nas ulteriores fases e, ao final, conceder a ordem (e-STJ fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto ao mérito, a alegação nuclear do agravante persiste a mesma: excesso de prazo na formação da culpa. A respeito do tema, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, assentou o seguinte (e-STJ fls. 16/17):

> *O cerne da impetração reside na tese de excesso de prazo para a conclusão da instrução e para a designação do julgamento, violando a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).*
> *Embora a Defesa aponte um hiato de 4 meses após a resposta à acusação, o tempo total de custódia (aproximadamente 13 meses) para um crime de tentativa de homicídio — que segue o rito do Júri — não se afigura, por si só, como transbordamento dos limites da razoabilidade que autorize a intervenção precoce deste Tribunal em sede liminar.*
> *In casu, verifico que inexistente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a contagem dos lapsos processuais não deve ser realizada de forma meramente aritmética, mas sim à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.*
> ***No caso vertente, o paciente foi preso em flagrante no dia 05 de dezembro de 2024, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 09 de dezembro de 2024, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, CP) e resistência (art. 329, CP).***
> ***Observa-se da ação originária a alegada inércia jurisdicional foi superada pela prolação de decisão em 26 de janeiro de 2026, na qual o juízo de origem, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2026.***
> *Desse modo, tal circunstância demonstra que o Estado-Juiz está impulsionando o feito, afastando a tese de desídia ou abandono processual, de modo em que não há que se falar em revogação da prisão.*

No mesmo sentido, nas informações prestadas pelo Juízo processante, consignou-se (e-STJ fls. 83/84):

> *O feito encontra-se aguardando a realização da* ***audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2026 às 17:00 horas.***
> *Entendo ser necessária a manutenção da prisão cautelar do paciente, pelos fundamentos contidos nas Decisões, id"s. 56041257 e 89276557.*
> ***Registro que o acusado/paciente têm personalidade voltada para a prática de crimes, possuindo cinco condenações criminais, responde por outros processos criminais, possuindo ainda oito entradas no sistema prisional e sete alvarás de soltura, conforme consultas nos sistemas judiciais, havendo,***

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

> ***pois, risco considerável de novas ações delitivas serem cometidas pelo mesmo.***

A decisão agravada, à vista desses elementos, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade e destacou a proximidade da audiência então designada, bem como a periculosidade evidenciada, não havendo desídia estatal a justificar o relaxamento da prisão (e-STJ fls. 100/104).

No agravo, há notícia de que a audiência realizada em 05/05/2026 não teria sido concluída por ausência de intimação de testemunha, e que o ato teria sido redesignado para 13/07/2026. Tal assertiva, contudo, por si só, não evidencia excesso de prazo ilegal. No ponto, convém repisar a conclusão da decisão agravada, que assim consignou:

> *(...) o estágio atual do processo com a proximidade de data para a audiência, considerando ainda segundo informações do juízo de primeiro grau,* ***a "personalidade voltada para a prática de crimes, possuindo cinco condenações criminais, responde por outros processos criminais, possuindo ainda oito entradas no sistema prisional e sete alvarás de soltura, conforme consultas nos sistemas judiciais, havendo, pois, risco considerável de novas ações delitivas serem cometidas pelo mesmo" (e-STJ fl. 80).***
> *Diante desse contexto informativo, entendo que a duração do processo ainda não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do recorrente. Em outras palavras, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).*

De igual modo, a manifestação ministerial assim pontou (e-STJ fl. 96):

> *(...) não se observa ilegalidade da prisão por excesso de prazo, visto que os elementos apresentados tanto pelo juízo, como pelo Tribunal de origem e os documentos juntados a estes autos demonstram que o processo tem avançado regularmente. Inclusive, deve-se atentar à reincidência do paciente e à gravidade concreta do delito imputado, além de não poder se imputar, como já mencionado, morosidade decorrente de desídia por parte do Poder Judiciário.*

De fato, "[s]egundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado" (AgRg no HC n. 978.701/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Ademais, correta, em princípio, a avaliação das instâncias precedentes pela manutenção da custódia, na medida em que, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019). Na mesma direção, "As medidas cautelares

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, inclusive com o respectivo reexame da necessidade da prisão preventiva, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade ao feito, com vistas à prolação da sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:45
Código de Controle do Documento: 3bc0a903-937f-4d53-ad32-41f3d14ab464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.697 / ES

Número Registro: 2026/0082362-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008176520248080021 50002963020268080000 8176520248080021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ADEMIR FURTADO AMARAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR FURTADO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: efad7e43-e329-4e09-9cbb-d697e8542ae7

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: efad7e43-e329-4e09-9cbb-d697e8542ae7